

ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli – ME

o serviço objeto da licitação, e tem plena ciência das condições e características dos graus de dificuldades e complexidades existentes.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

III – DO QUE DETERMINA A LEI E NORTEA A JURISPRUDENCIA



Digníssimo julgador, conforme pode-se extrair da legislação específica o art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/93, vincula a documentação exigível no edital, e as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em sérieanual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

(...)

Partido da premissa do dispositivo *supra* citado, conclui-se que não há previsão de realização de visita técnica, mas sim a exigência que quando exigido que o licitante DECLARE de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o

ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli – ME

cumprimento das obrigações objeto da licitação, também que esse tenha acesso a toda documentação necessária a elaboração da proposta comercial. Conforme o art. 30, inciso III da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

O Tribunal de Contas da União-TCU, também tem entendido no sentido de que o atestado de visita pode ser substituído por uma DECLARAÇÃO que conhece o local onde será realizado o serviço objeto da licitação, e tem plena ciência das condições e características dos graus de dificuldades e complexidades existentes.

O **Acórdão 234/2015-Plenário** destaca que vistoria do local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local da execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração** (grifo nosso), motivo pelo

ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli – ME

qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Logo conclui-se que a Função da Vistoria Técnica é fornecer aos licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do local onde será executado o objeto licitado, e que uma **DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA EXECUÇÃO DA OBRA É MAIS QUE SUFICIENTE** para suprir essa exigência, quando essa assinada pelo licitante, e mais ainda, essa no momento do certame, poderá ser inclusive apresentada por preposto com poderes para tal.

E vale salientar que o próprio TCU quando se refere a recursos federais orienta no sentido de que abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. **(Acórdãos TCU n°s 1.174/2008 e 1.599/2010, ambos do Plenário).**

Ressaltando em outros julgados seus que inexistente fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Bastaria que a licitante apresentasse "declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado". Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. **(Acórdãos TCU n°s 874/2007, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário).**

ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli - ME

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões *extra legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, pois dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

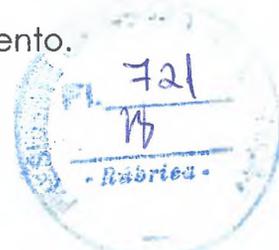
Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de

ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli - ME

reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra legis que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.



DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Se

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, a procuradoria do município, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

"Ad argumentandum tantum", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à

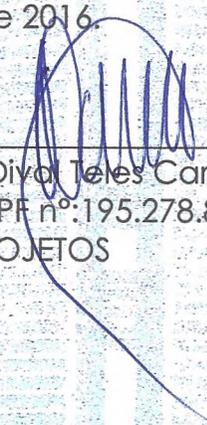
ELETROPORT

Serviços Projetos e Construções Eireli – ME

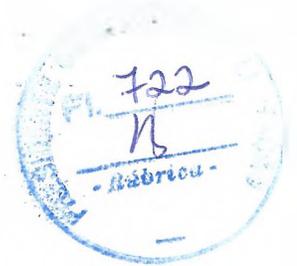
ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Barbalha/CE, 24 de maio de 2016.


Divol Teles Carneiro
CPF nº: 195.278.883-87

ELETROPORTE SERVIÇOS, PROJETOS
E CONSTRUÇÕES LTDA.





Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

TOMADA DE PREÇOS Nº 2016.04.27.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES
EIRELI - ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ref.: Recurso Administrativo interposto em face de decisão de não participação referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2016.04.27.1, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção de 01 (um) campo de futebol, com localização à Rua Projetada 23, s/n. Loteamento Jardins dos Ipês – Alto da Alegria, Município de Barbalha, CE, conforme especificações constantes no Instrumento Convocatório.

EMENTA:

Caso desejasse participar regularmente no Certame Público Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 2016.04.27.1, a recorrente deveria atender a todos os requisitos contidos no Edital Convocatório, dentre os quais a condição de participação consistente em visita técnica ao local onde será executado o objeto licitado, aos moldes elencados no próprio instrumento regulador – INDEFERIMENTO DA SÚPLICA.

Av. Domíngos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria - CEP: 63.180-000 - Barbalha - CE

Recebido
em 15/06/2016

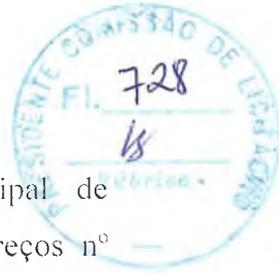
ELETROPORT - S.P. E CONST. EIRELI
Dival Teles Carneiro
TITULAR - CPF 195.278.893-87



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2016.04.27.1, com a finalidade de bem executar o objeto licitado, supra discriminado.

A empresa **ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, ora recorrente, adquiriu referido Edital, com o intuito de participar do Certame Licitatório em tela, sendo necessário, para tanto, o cumprimento de algumas exigências contidas nas cláusulas editalícias.

Dentre tais condições de participação, encontra-se a exigência de se comprovar, mediante atestado fornecido pela Administração, a realização de visita técnica perante o local onde será executado o objeto licitado, na forma do item nº 2.7 do Edital, o qual assim é expresso:

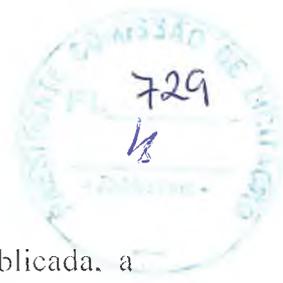
Item nº 2.7 do Edital: O interessado em participar desta Licitação deverá solicitar à Secretaria Municipal de Infraestrutura a indicação do Engenheiro da Prefeitura, para, acompanhado por Responsável Técnico da Licitante, visitar os locais onde serão realizados os serviços/obras, isto em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data marcada para realização do aludido certame. Feita a visita, será expedido o competente ATESTADO que deverá ser juntado a documentação de habilitação, como condição de participação junto à presente licitação.

Em se contatando que a recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento de referida condição de participação, a Comissão Licitatória prolatou decisão cujos efeitos remonta à impossibilidade de a recorrente participar do Certame.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



De posse deste julgamento, cuja decisão fora regularmente publicada, a supramencionada empresa ingressou com Recurso Administrativo em desfavor da decisão proclamada pela Comissão Processante.

Em meio ao recurso apresentado, a recorrente alega, sem qualquer embasamento, que carece de fundamentação legítima a decisão objeto de seu pleito, posto entender que a previsão contida no edital, em seu item 2.7, apesar de não possuir expressa previsão legal, pois que não haveria previsão nesse sentido dentre os arts. 27 a 31 da Lei Nacional nº 8.666/93, acaba por diminuir o âmbito de participação de interessados no Certame, violando, em última análise, o princípio da competitividade, limitando a busca de proposta mais vantajosa ao Poder Público Municipal.

Alega, ademais, que quando da apresentação de sua documentação para fins de habilitação, apresentou declaração que comprova o seu prévio conhecimento acerca do local onde será realizado o serviço objeto do feito.

Aduz que o objetivo da visita técnica é o de fornecer aos licitantes, antes da elaboração de suas propostas de preços, o conhecimento real acerca das condições do local onde será executado o objeto licitado, e que a declaração acostada aos autos em meio a sua documentação, atestando que a mesma deteve tal conhecimento, supriria a exigência contida no Edital.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Por tais motivos, pontua ser ilegal a decisão que a declarou impossibilitada de participar no Processo Licitatório em tela, requerendo seja provido o recurso, de modo que possa participar regularmente do pleito.

Contudo, analisando detidamente os argumentos apresentados pela recorrente, resta perceptível que em favor dos mesmos não milita qualquer fundamento justificante, de modo que o pleito modificativo não deve prosperar, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

De início, antes de adentrarmos no *meritum causae*, há de se esclarecer que o instrumento jurídico interposto pela empresa **ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, não se mostra cabível, sendo que, a rigor, nem ao menos recebido por esta Administração deveria o ser.

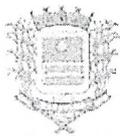
Vejamos o que reza o Estatuto das Licitações, no que pertine a interposição de recursos, "*in verbis*":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



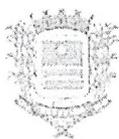
Desta feita, percebe-se que a empresa recorrente não encontra embasamento legal, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas demais alterações, para ingressar com o presente recurso, haja vista que a norma legal supra transcrita prevê o cabimento deste, dentre outros, nos casos de declaração de habilitação ou inabilitação do licitante, sendo que, a decisão objeto da pretensão recursal formulada consistiu-se na impossibilidade de participação da ora recorrente no certame, por descumprimento de condição de participação prevista no item 2.7 do Edital, e não por ter sido a mesma inabilitada.

Em suma, a exigência de Vistoria Técnica ao local de execução dos serviços a serem contratados, não diz respeito a um requisito exigido no Edital para fins de habilitação, figurando apenas como condição de participação, estando alocado no item 2.7 da Norma Regente, na parte que se refere, única e exclusivamente, às Condições para Participação.

Entretantes, em homenagem ao *princípio da primazia do julgamento de mérito*, teceremos considerações acerca da pretensão formulada pela recorrente, demonstrando, ponto a ponto, que não lhe assiste razão jurídica alguma.

A exigência direcionada aos participantes no Certame no sentido de observância da condição de participação de Visita Técnica, tal como prevê o item nº 2.7, perfaz-se de total legalidade, cujo fito mor é preservar o regular trâmite do Processo de Licitação Pública, de modo que todos os interessados tenham pleno conhecimento a cerca dos locais onde serão executados os serviços, e não visando promover com

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



indevida restrição de participação aos interessados, tendo em vista não se estar exigindo qualquer documento que venha a dificultar a livre concorrência, muito menos beneficiar qualquer empresa, não sendo tal prática aceita por qualquer integrante desta Administração Pública.

A vistoria técnica é, pois, exigência a ser cumprida por todos os licitantes, e não somente por um ou outro, não se entendendo quais as razões que levaram à formulação da insurgência contra este tipo de requisito legal, ora analisado.

Importante ressaltar que, a exigência da visita técnica como condição de participação, encontra pleno amparo jurídico, senão vejamos como o Tribunal de Contas da União - TCU tem tratado sobre o assunto nas suas Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, mais precisamente na sua página 149, "in verbis":

Vistoria do local da obra/serviço

Em licitações para execução de obras ou prestação de serviços, a Administração, quando for o caso, poderá emitir documento declarando que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

A vistoria no local de execução da obra ou de prestação dos serviços deverá ser feita pelo licitante, ou por representante legal, em horário definido no ato convocatório e em companhia de servidor do órgão licitador, a ser designado para esse fim. (grifo nosso)

Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta do licitante todas

h
A
R
a



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para a execução da obra ou prestação dos serviços licitados e contratados.

“É importante e necessário que a vistoria seja realizada por um dos futuros responsáveis técnicos pela execução da obra ou execução dos serviços.”

“O edital deve especificar essa exigência.”

DELIBERAÇÃO DO TCU

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

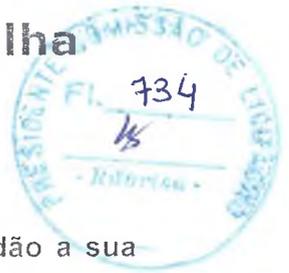
Desta feita, constata-se a não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, quando da elaboração do Edital Convocatório por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, no que tange à previsão combatida pela recorrente.

É que, partindo da premissa de que a Legislação Federal não conceituou a visita técnica, deixando lacunas a serem supridas à luz dos ensinamentos propostos pela doutrina e jurisprudência, inegáveis fontes não formais do direito, é de bom alvitre colacionar o entendimento do E. Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, que definiu a finalidade da realização da visita técnica, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda que a recorrente tente pregar que a visita técnica, devidamente supervisionada por engenheiro pertencente aos quadros da municipalidade, deva ser analisada como um direito subjetivo que assiste à empresa, para cuja inobservância não se deva acarretar nenhum prejuízo, sob o argumento de que, por se tratar de medida que visa a não ocorrência de surpresa, quando da elaboração das propostas de preços, a serem elaboradas pelos próprios participantes, cabendo a estes, pois, autonomamente, procederem, ou não, com a inspeção *in loco*, tal suscitação, por óbvio, não possui sustentação jurídica alguma.

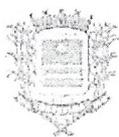
A visita técnica por engenheiro pertencente aos quadros da municipalidade, com expertise técnica no acompanhamento da obra ou na prestação de serviços, torna a etapa posterior de formulação de propostas mais firme e segura à Administração, bem como, em termos, ao proponente que, previamente, procederá à análise acurada do

B

A

R

R



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto.

Ora, em não se tendo a real posição de que os participantes promoveram com a visita técnica, mas apenas, alegação do próprio participante de que já conhece o local de execução do serviço, o risco de haver elaboração de proposta insustentável é evidente, o que causaria sério prejuízo ao Interesse Público, pois que, em face da própria Administração Municipal, seriam refletidos os aspectos negativos de tal constatação.

Bem por isso, o Legislador Brasileiro prescreveu, por meio do Art. 30, inciso III, da Lei Nacional nº 8.666/93, ser tarefa atribuída à Administração, e não ao licitante, atestar a comprovação da realização ou não da prática de atos por parte dos interessados exigidos pelo Edital, adotando, assim, postura de louvável segurança jurídica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A postura adotada pela Administração, ao se exigir a atitude descrita no item combatido, encontra-se amparada no *dever geral de cautela* que deve nortear toda a



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



prática de atos proferidos pela Administração, visando assim atestar, de forma contumaz, que o local aonde será satisfeito o objeto licitado, encontra-se em perfeitas condições para a correta execução dos serviços a serem contratados, deixando ciente a empresa, caso haja qualquer ocorrência posterior, da impossibilidade de alegar desconhecimento ou mesmo questionar posteriormente esse apontamento.

Por oportuno, neste ponto, para fins de rechaçar qualquer ambiência de formalismo inútil que se pretenda inculcar à adoção da exigência da vistoria, nos posicionamos por reiterar que é de grande valia, para a própria segurança da Administração, a adoção deste tipo de procedimento, quanto mais quando se diz respeito a serviços de engenharia complexos, nos quais apenas um engenheiro devidamente habilitado, detém condições técnicas efetivas de promover com o acompanhamento desta Visita, não sendo crível a hipótese de delegação de tal competência para um leigo no campo da engenharia.

A declaração mencionada pela recorrente encontra-se assinada por seu próprio representante legal, o que não é compatível ao procedimento previsto na norma de regência, o qual demanda supervisão por intermédio do engenheiro vinculado à própria Administração, cabendo a este, enquanto membro da Administração, atestar o cumprimento da condição, tanto que o item questionado é assim expresso: "Feita a visita, será expedido o competente ATESTADO que deverá ser juntado a documentação de habilitação, como condição de participação junto à presente licitação". (GRIFO NOSSO)



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Aceitar a validade da declaração, tal como apresentada pela recorrente, no sentido de concebê-la como ato que supre a exigência da visitação técnica, seria autorizar a transferência da titularidade dos atos administrativo prolatados no Certame aos próprios interessados, de modo que estes se tornassem legitimados a atestar, de próprio punho, que perfizeram uma dada condição editalícia, quando certo é que os atos privados, ao contrário do que ocorre com os atos administrativos, não são dotados do *atributo de presunção de legalidade e legitimidade*, o que feriria de morte a própria lógica do sistema normativo brasileiro de licitações, bem como a segurança jurídica de um modo geral.

O Procedimento Licitatório é capitaneado, dirigido e ordenado pela própria Administração Municipal, ente este responsável tanto pela elaboração do Edital, como também pela correta fiscalização do fiel exercício dos atos materiais e procedimentais nele previstos por parte dos interessados, tal como o é a necessidade de que o procedimento de vistoria técnica seja procedido sob supervisão de engenheiro oficial, dentre outras exigências.

Convém, no ponto, fazer uma consideração a mais: a empresa recorrente, em momento algum, quando do momento reservado para tanto, manejou no intuito de reformar os termos do Edital, de modo a contestar a previsão da exigência procedimental sobre a qual agora demonstra repulsa.

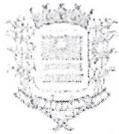
Referido comportamento anterior desemboca no reconhecimento de preclusão quanto à arguição ora ventilada, cuja irresignação, porém, mesmo que

131

13

A

R
A



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



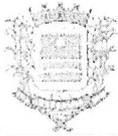
formulada no tempo correto. não seria amparada, da mesma forma, pelo ordenamento jurídico pátrio, pois que, como dito alhures, a exigência de visita técnica possui total e irrestrita harmonia aos regramentos legais e constitucionais, voltada a salvaguardar, em última análise, o Interesse Público.

4

Por fim, é de bom tom esclarecer à recorrente que, a vinculação estrita ao instrumento convocatório é norma jurídica que irradia seus efeitos não apenas aos participantes no Certame, mas também, e em mesma proporção, aos próprios atores administrativos que conduzem o procedimento seletivo, de modo que, em sendo incontroverso o não cumprimento da Visita Técnica, aos moldes talhados no item 2.7 do Edital - cujo fato negativo é pela própria recorrente confessado, ao trazer para o próprio conhecimento da Administração, declaração que não se amolda ao que determina o Instrumento Convocatório - desta Comissão não se pode exigir comportamento diverso, a não ser, a manutenção da decisão de impossibilidade de participação da recorrente.

Por tudo, percebe-se que a pretensão da recorrente não encontra embasamento legal, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pois que o motivo que alicerça a decisão que decretou sua impossibilidade fora o não cumprimento de condição de participação obrigatória, cuja não observância resta demonstrada, não havendo qualquer fundamento que ampare a pretensão modificativa posta.

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa **ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** em seu recurso administrativo, e por



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

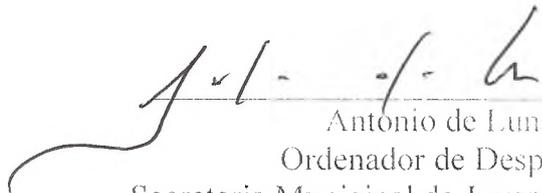


haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto a fase de habilitação do certame em tela. decidimos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela permanência da impossibilidade de participação da prefalada empresa, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

É a Decisão.

S. M. J.

Barbalha/CE, 03 de junho de 2016.

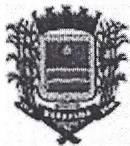

Antonio de Luna
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Juventude e Esportes


Rommel Ramalho Leite
Procuradoria Jurídica do Município
OAB nº 25.195

Visto: 03/06/2016


Allana Maria Almeida Callou
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À EMPRESA
ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
CNPJ: 06.043.276/0001-33



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo Presente o Termo de Julgamento do(a) **Tomada de Preços nº 2016.04.27.1**, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, **HOMOLOGO** o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e **ADJUDICO** o seu objeto ao(s) respectivo(s) vencedor(es), a saber: a empresa/pessoa física **FLAY ENGENHARIA EMPREEND E SERVIÇOS EIRELI**, totalizando sua proposta em R\$ 246.033,52 (duzentos e quarenta e seis mil trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o(s) licitante(s) vencedor(es) para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha - CE, 28 de Junho de 2016.

.....
Francisco Gurgel Corrêa
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Juventude e Esportes



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2016.04.27.1. **Partes:** o Município de Barbalha, através do(a) Secretaria Municipal de Juventude e Esportes e a empresa/pessoa física FLAY ENGENHARIA EMPREEND E SERVIÇOS EIRELI. **Objeto:** Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção de 01 (um) campo de futebol, com localização à Rua Projetada 23, s/nº - Loteamento Jardim dos Ipês – Alto da Alegria, Município de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Total:** R\$ 246.033,52 (duzentos e quarenta e seis mil trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). **Prazo de Execução:** 120 dias. **Vigência do Contrato:** até 31/12/2016. **Signatários:** Francisco Gurgel Corrêa e João Cláudio Brito Coutinho.

Barbalha/CE, 28 de Junho de 2016.